RECLAMAÇÃO Nº 36.536 - PR (2018/0245709-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECLAMANTE	:	NEUZA SANCHES FERREIRA
ADVOGADOS	:	HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040 ALEX FREZZATO - PR037966 DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
RECLAMADO	:	TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Reclamação proposta por **NEUZA SANCHES FERREIRA**, com fundamento nos arts. 105, I, *f*, da Constituição da República e 988 do Código de Processo Civil, em face de decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o pedido de uniformização de jurisprudência por ausência dos requisitos de admissibilidade (fl. 432e).

Alega que "Foi demonstrado que a prova material inicia existe, bem como destacado a desnecessidade de apresentação de prova material no período de carência. Aliás, anteriormente, querendo combater o abrandamento da dispensa da prova material inicial no período de carência, exatamente como exigido pelo acórdão reclamado, o INSS apresentou RECURSO ESPECIAL que se tornou REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, sem que, a final, tivesse êxito em sua pretensão. Por isso, depois desse julgado, não há dúvida de que a apresentação da prova material inicial no período de carência não é uma necessidade legal:"(fl. 89e).

Requer procedência do pedido para "corrigir os ATOS DECISÓRIOS emitidos pelo r. Juízo Ordinário, de modo a mantê-los compatíveis com os JULGADOS VINCULANTES anteriormente acostados aos autos (arts. 927, II a V e 928, do CPC). Isso, por força da necessidade de mantê-los estáveis, íntegros e coerentes (art. 926, caput, CPC), atendo-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (art. 926, § 2º, CPC)." (fl. 122e).

É o relatório. Decido.

A Reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como nos arts. 988 do Código de Processo Civil e 187 do RISTJ, constitui ação

constitucional destinada a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou à preservação de sua competência, sendo cabível em face de decisões de autoridades administrativas e judiciais (*v.g.* Rcl 3.506/ES, 1ª S., Rel. Min. DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 30.06.2010; Rcl 2.559/ES, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe de 05.05.2008).

Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, somente é cabível incidente de uniformização dirigido a esta Corte contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4°, DA LEI 10.2590/2001. MÉDICOS RESIDENTES. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA. ART. 4°, § 1°, DA LEI 6.932/1981. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.***
> *1. O cabimento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal perante o STJ, na forma do art. 14, § 4°, da Lei 10.259/2001 e do art. 36 da Resolução 22/2008, pressupõe que a jurisprudência dominante no âmbito do STJ já tenha se firmado em um determinado sentido.*
> *2. A existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer tal requisito, haja vista que a formação da jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido.*
> *3. A despeito do requerente sustentar que o acórdão da Turma Nacional de Uniformização destoa da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, citando como paradigmas o acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ no julgamento do REsp 793.013/RS, rel. Min. Francisco Falcão, e a decisão monocrática da lavra do Min. Humberto Martins no julgamento do REsp 1.160.121/RS, verifico que não há que se falar em jurisprudência consolidada em sentido contrário ou na mesma linha da TNU.*
> *4. Isto porque existem apenas três julgados colegiados no âmbito do STJ acerca da questão material em debate no presente incidente, situação em que no julgamento do REsp 793.013/RS, rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07/02/2006, a 1ª Turma do STJ decidiu pela impossibilidade de conversão em pecúnia dos benefícios de alimentação e alojamento devidos aos médicos residentes, na forma do art. 4°, § 1°, da Lei 6.932/1981, enquanto que no julgamento do REsp 813.408/RS, da minha relatoria, julgado em 02/06/2009, a Segunda Turma do STJ decidiu que*

os médicos residentes fazem jus ao oferecimento de alojamento e alimentação no período da residência e que, não sendo fornecidos in natura, deverão ser pagos em pecúnia, em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, do mesmo modo no julgamento do REsp 1.339.798/RS, da relatoria do Min. Herman Benjamin, julg. em 21/02/2013.

5. Deste modo, está ausente o requisito da "jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça", vez que até o presente momento o entendimento do STJ ainda não se firmou em sentido similar ao da Turma Nacional de Uniformização, como no caso dos REsp's 813.408/RS e 1.339.798/RS, ou em sentido contrário, como no caso do REsp 793.013/RS, sendo certo que a existência de apenas três julgados colegiados, um num sentido e os outros dois em outro, não autoriza reconhecer a existência de jurisprudência dominante para fim de conhecer do presente incidente.

6. A existência de decisões monocráticas também não tem o condão demonstrar que a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ é nesse ou naquele sentido, na medida que decisões monocráticas, por si só, não são suficientes para comprovar o entendimento firmado no âmbito de todo o Tribunal, tendo apenas o condão de demonstrar o entendimento pessoal do relator, ora prolator do decisum.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

(Pet 10.239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015).

In casu, a parte se insurge contra decisão do Presidente da TNU que não conheceu do agravo regimental inteposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização porquanto o acórdão recorrido estaria fundamentado em reexame de matéria fático-probatória (fl. 432).

Diante desse contexto, o presente incidente de uniformização é inadmissível, porquanto não existe nos autos decisão colegiada da TNU sobre questão de direito material, em razão de óbice processual.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO, PELA TNU, DIANTE DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. DIREITO MATERIAL, PORTANTO, NÃO ANALISADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DIRIGIDO AO STJ, NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Consoante entendimento firmado nesta Corte, "o requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em confronto com a

jurisprudência do STJ (...)" (STJ, AgRg na Pet 9.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

II. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o paradigma, o que levou, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ c/c art. 1º, § 2º, da Resolução STJ 10/2007, ao não conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, dirigido a esta Corte.

III. De conformidade com a uníssona jurisprudência do STJ, inexistindo, como na hipótese, acórdão da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o Pedido de Uniformização, dirigido ao STJ, tal como previsto no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001. Precedentes: STJ, AgRg na Pet 10.522/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014; AgRg na Pet 10.530/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014; AgRg na Pet 10.247/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2014; AgRg na Pet 10.422/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014.

IV. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Pet 10.202/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ, na forma do art. 14, § 4°, da Lei 10.259/2001, quando a Turma Nacional de Uniformização deixa de analisar questão de direito material em razão de óbice processual (ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados), vez que somente cabe o incidente contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando a questão de direito material, contraria jurisprudência dominante do STJ.

2. Precedentes: AgRg na Pet 10247/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 22/05/2014; AgRg na Pet 9891/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 20/09/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 10.522/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra decisão da Turma Nacional que analisou o direito material. Na hipótese, a TNU não conheceu do recurso, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 42/TNU, que veda, na via eleita, o reexame de matéria de fato.

2. Portanto, não há como conhecer do incidente, eis que o acórdão recorrido está pautado em questão de direito processual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 10.422/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014).

Posto isso, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, combinado com o art. 1º, § 2º, da Resolução n. 10/2007, da Presidência do STJ, **NÃO CONHEÇO** da Reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora